

01/07/2024

PLENÁRIO

QUARTOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 688.267 CEARÁ

RELATOR : **MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : **JOÃO ERIVAN NOGUEIRA DE AQUINO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
EMBDO.(A/S) : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA**
AM. CURIAE. : **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF**
ADV.(A/S) : **ILMAR NASCIMENTO GALVAO**
ADV.(A/S) : **JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAE**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
ADV.(A/S) : **LEANDRO FONSECA VIANNA**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO**
ADV.(A/S) : **ERICSON CRIVELLI**
ADV.(A/S) : **RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL**
AM. CURIAE. : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADV.(A/S) : **LEANDRO FONSECA VIANNA**
ADV.(A/S) : **PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração contra acórdão em que esta Corte fixou tese de repercussão geral (Tema 1.022) para reconhecer a existência de dever jurídico de motivação em caso de demissão de empregados

RE 688267 ED-QUARTOS / CE

públicos concursados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o STF, ao decidir o recurso originário, incidiu em omissões por: (i) ter atribuído eficácia pro futuro à tese fixada; (ii) não ter ressalvado normas e convenções trabalhistas mais favoráveis; e (iii) não ter ressalvado os empregados admitidos antes da EC nº 19/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização e a extensão da modulação temporal debatidas especificamente durante o julgamento. Prevaleceu a posição de projetar os efeitos da tese para o futuro, por razões de segurança jurídica. O mero desacordo da parte com a solução adotada não indica omissão a ser dirimida.

4. As discussões sobre previsões regulamentares das estatais ou de estabilidade de empregados não foram objeto do recurso extraordinário. Assim sendo, não pode, tecnicamente, ter havido omissão sobre ponto que sequer foi trazido ao conhecimento desta Corte.

IV. Dispositivo

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 37 e 41; Código de Processo Civil, arts. 1.022 e seguintes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por maioria de votos, em conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Flávio Dino.

Brasília, 21 a 28 de junho de 2024.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Presidente e Relator

QUARTOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 688.267 CEARÁ

RELATOR : **MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**
EMBT.E(S) : **JOÃO ERIVAN NOGUEIRA DE AQUINO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
EMBDO.(A/S) : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA**
AM. CURIAE. : **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF**
ADV.(A/S) : **ILMAR NASCIMENTO GALVAO**
ADV.(A/S) : **JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAEE**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
ADV.(A/S) : **LEANDRO FONSECA VIANNA**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO**
ADV.(A/S) : **ERICSON CRIVELLI**
ADV.(A/S) : **RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL**
AM. CURIAE. : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADV.(A/S) : **LEANDRO FONSECA VIANNA**
ADV.(A/S) : **PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER**

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de embargos de declaração, opostos João Erivan Nogueira de Aquino e outros, que têm por objeto o acórdão que julgou o mérito do Tema 1.022 da Repercussão Geral do STF, no RE 688.267, cujo teor da ementa foi o seguinte:

RE 688267 ED-QUARTOS / CE

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEVER DE MOTIVAÇÃO.

1. Recurso extraordinário em que se discute a necessidade de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos após aprovação em concurso público. 2. No RE 589.998 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.03.2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório, deve motivar a demissão de seus empregados. 3. A mesma exigência deve recair sobre as demais empresas públicas e sociedades economia mista, que, independentemente da atividade que exerçam, também estão sujeitas ao art. 37, caput, da Constituição. Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos também deve observar o princípio da impessoalidade, motivo por que se exige a exposição de suas razões. 4. O ônus imposto às estatais tem contornos bastante limitados. Não se exige que a razão apresentada se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa para a dispensa de empregados. O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório. 5. A mera exigência de motivação do ato de dispensa dos empregados de estatais não iguala o seu regime jurídico àquele incidente sobre os servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade. De modo que o direito que cabe aos empregados públicos dispensados sem justa causa de receber multa equivalente a 40% sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS não obsta o reconhecimento da necessidade de motivação da dispensa, de que não decorre situação de privilégio injustificado para eles. 6. Modulação dos efeitos do presente acórdão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento. 7. Recurso extraordinário a

RE 688267 ED-QUARTOS / CE

que se nega provimento, com fixação da seguinte tese: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

(RE 688267, sob minha relatoria para acórdão, j. 28.02.2024)

2. Os embargantes, autores da demanda original, sustentam omissões no acórdão do recurso extraordinário. Afirmam que, diante do acesso à justiça e do respeito aos trabalhadores que já ingressaram com ações, os efeitos da tese não poderiam ter sido modulados para atingir apenas dispensas futuras. Seria necessária a sua aplicação, ao menos, quanto às demandas já ajuizadas. Entendem, ainda, que a tese deveria ressaltar a possibilidade de existirem normas contratuais ou regulamentares mais favoráveis aos empregados em determinadas estatais. Por fim, sustentam que o tema de repercussão geral também não deveria ser aplicado a empregados admitidos antes da EC nº 19/1998, pois eles seriam detentores de estabilidade.

QUARTOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 688.267 CEARÁ

VOTO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração contra acórdão em que esta Corte fixou tese de repercussão geral (Tema 1.022) para reconhecer a existência de dever jurídico de motivação em caso de demissão de empregados públicos concursados.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se o STF, ao decidir o recurso originário, incidiu em omissões por: (i) ter atribuído eficácia pro futuro à tese fixada; (ii) não ter ressalvado normas e convenções trabalhistas mais favoráveis; e (iii) não ter ressalvado os empregados admitidos antes da EC nº 19/1998.

III. Razões de decidir

3. A realização e a extensão da modulação temporal debatidas especificamente durante o julgamento. Prevaleceu a posição de projetar os efeitos da tese para o futuro, por razões de segurança jurídica. O mero desacordo da parte com a solução adotada não indica omissão a ser dirimida.

RE 688267 ED-QUARTOS / CE

4. As discussões sobre previsões regulamentares das estatais ou de estabilidade de empregados não foram objeto do recurso extraordinário. Assim sendo, não pode, tecnicamente, ter havido omissão sobre ponto que sequer foi trazido ao conhecimento desta Corte.

IV. Dispositivo

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

Dispositivos relevantes citados:
Constituição Federal, arts. 37 e 41; Código de Processo Civil, arts. 1.022 e seguintes.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Presentes os requisitos, conheço dos embargos de declaração. No mérito, contudo, não se verificam as alegadas omissões, motivo pelo qual os recursos devem ser rejeitados.

2. Primeiramente, sobre a questão do alcance da modulação, ela foi tratada expressamente em meu voto, acompanhado pela maioria dos Ministros. Não bastasse, foi também objeto de debate específico pela Corte em vários momentos do julgamento, como se vê do inteiro teor do acórdão (doc. 220):

“Eu estou também, para não reabrir um contencioso nacional nessa matéria, dando efeitos prospectivos a essa decisão, porque senão nós vamos ter uma enxurrada de demandas na Justiça do Trabalho em qualquer caso de demissão.”

Voto oral que apresentei, fl. 72 do acórdão

RE 688267 ED-QUARTOS / CE

“Reconheço, contudo, que a afirmação desse dever precisa ser modulada no tempo. Na prática administrativa, prevalecia a desnecessidade de motivação, formando-se uma praxe consolidada que encontrou guarida jurisdicional, conforme o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 247, cujo item I afirma que “[a] despedida de empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade”. Uma mudança abrupta poderia levar à necessidade de reintegração desmedida de pessoal dispensado e trazer graves impactos econômicos às empresas estatais. Assim, por razões de segurança jurídica, os efeitos da decisão aqui adotada deverão repercutir somente sobre o futuro.”

Voto escrito que apresentei, fl. 83 do acórdão

“Estou também acompanhando Vossa Excelência na tese proposta e na proposta de modulação. Inclusive, há julgados do Supremo em sentido contrário, no passado, que levaram o TST a editar uma orientação jurisprudencial na mesma linha dos julgados anteriores do Supremo. Acredito que aqui seria, sim, caso de aplicar efeitos prospectivos”.

Voto do Ministro Cristiano Zanin, fls. 86-87 do acórdão.

“A minha preocupação é de que possa haver atos arbitrários já praticados, os quais, se nós dermos efeitos prospectivos, nós não teremos como sanear, numa análise específica, pela própria Justiça Trabalhista, no caso”.

Voto do Ministro André Mendonça, fl. 112 do acórdão.

“Ainda que compreenda o efeito prospectivo, e acho que é uma solução interessante do ponto de vista da segurança jurídica, parece-me que o caso concreto também demanda um desenlace, ou casos outros precedentes a esse julgamento, como disse o eminente Ministro André Mendonça”.

RE 688267 ED-QUARTOS / CE

Voto do Ministro Edson Fachin, fl. 149 do acórdão.

“Eu também, só para registrar, dou efeitos prospectivos.”

Voto do Ministro Dias Toffoli, fl. 161.

“Estou, portanto, acompanhando também na modulação, não tanto para evitar as demandas, mas apenas – não sei se seria essa a compreensão de Vossa Excelência, Ministro Cristiano Zanin – não me parece que haja impedimento absoluto de alguém que tenha, como arbitrário ou ofensivo ou agressivo à lei, algum caso, não por ausência, apenas de motivação, possa eventualmente ainda ingressar em juízo, porque qualquer caso pode. Apenas com essa ressalva para não reabrirem todos, mas também nós não fecharmos portas a direitos das pessoas”.

Voto da Ministra Cármen Lúcia, fl. 164.

3. No curso da sessão, houve, inclusive, pedido de intervenção de advogado para discutir justamente a questão da modulação, com a resposta imediata da Corte de que a restrição de efeitos seria necessária para impedir a reabertura de amplo contencioso na matéria (fl. 165 do acórdão).

4. Vê-se, em síntese, que o assunto foi longamente enfrentado na ocasião do julgamento. Por óbvio, o fato de ter sido decidido em sentido contrário ao pretendido pelos embargantes não enseja qualquer vício no acórdão. Inexistindo omissão, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pelos embargantes nesse ponto.

5. No mais, o embargante apontou a necessidade de ressalvas na tese. Entende que o STF deveria consignar, de forma expressa, a possibilidade de a empresa estatal trazer norma mais favorável ao empregado. Supõe, ainda, que se deveria retirar da incidência do tema o empregado público que eventualmente gozasse de estabilidade. Aqui, também, nada há a prover.

RE 688267 ED-QUARTOS / CE

6. As questões colocadas extrapolam os limites do recurso extraordinário, do tema de repercussão geral e da questão constitucional subjacente. A discussão realizada foi a possibilidade, ou não, de extrair da Constituição um dever de as estatais motivarem a dispensa de seus empregados. A prerrogativa de, à luz da autonomia negocial, ser fixada norma mais protetiva ao trabalhador não era o objeto da repercussão geral. Também não se pôs em questão a interpretação do art. 41 da CF/1988 em sua redação originária, com sua possível aplicação a empregados públicos. Tal matéria não constituiu sequer causa de pedir da petição inicial (doc. 32, fls. 8/23) ou do recurso extraordinário (doc. 35, fls. 199/203). Assim, tecnicamente, o Supremo Tribunal Federal não pode ter sido omissos quanto a esses pontos, já que não eram objetos do julgamento feito pela Corte.

7. Ante o exposto, **conheço, mas nego provimento aos embargos de declaração.**

8. É como voto.

QUARTOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 688.267 CEARÁ

RELATOR : **MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**
EMBT.E(S) : **JOÃO ERIVAN NOGUEIRA DE AQUINO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
EMBDO.(A/S) : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA**
AM. CURIAE. : **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF**
ADV.(A/S) : **ILMAR NASCIMENTO GALVAO**
ADV.(A/S) : **JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAEE**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
ADV.(A/S) : **LEANDRO FONSECA VIANNA**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO**
ADV.(A/S) : **ERICSON CRIVELLI**
ADV.(A/S) : **RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL**
AM. CURIAE. : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADV.(A/S) : **LEANDRO FONSECA VIANNA**
ADV.(A/S) : **PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER**

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Erivan Nogueira de Aquino e outros (eDoc. 227) contra acórdão que fixou a seguinte tese vinculante:

“As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam

RE 688267 ED-QUARTOS / CE

elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista”

O STF modulou os efeitos para que a decisão somente produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento.

O embargante alega que o acórdão é omissis “quanto à necessidade de afastar a modulação temporal, ao menos, às ações que já foram ajuizadas e que, inclusive, estavam sobrestadas justamente para aguardar a decisão final do Supremo sobre a matéria”. Afirma que a modulação deve ser analisada sob a perspectiva dos empregados “que já possuem reclamações trabalhistas e que aguardavam, há anos, o posicionamento final do STF quanto ao tema, em face de sobrestamento determinado pelo E. Relator, em junho de 2019”.

A segunda omissão apontada pelo embargante é a “necessidade de constar, na tese de repercussão geral, a observância de eventuais normas mais favoráveis, editadas ou assinadas pelas estatais”. Argumenta que “várias empresas públicas e sociedades de economia mista possuem normas internas estipulando regras mais favoráveis quanto à forma de dispensa de seus empregados, as quais precisam ficar, expressamente, ressalvadas para evitar prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito”.

A terceira omissão citada é a ausência de menção aos empregados admitidos antes da EC nº 19/98, para que seja reconhecido a eles o direito à estabilidade previsto no art. 41 da CF, conforme decidido por esta Corte no ARE 906.675.

Com base nesses fundamentos, os embargantes pedem o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para limitar os efeitos da modulação feita na tese de repercussão geral, obter o provimento do recurso extraordinário por ele interposto, garantir de forma expressa a observância de regras mais favoráveis prevista em normas das empresas estatais e ressaltar que os empregados admitidos antes da EC nº 19/1998 têm direito à estabilidade.

É o relatório. Passo a votar.

RE 688267 ED-QUARTOS / CE

Peço vênia ao Eminentíssimo Ministro Relator para divergir.

A decisão desta Corte foi no sentido de modular os efeitos do acórdão embargado para que somente produza eficácia a partir da publicação da ata de julgamento. desta Corte

Porém, entendo ser recomendável a manifestação desta Corte sobre quais são os efeitos da decisão em relação às ações já ajuizadas e sobrestadas.

Penso que os efeitos da decisão devem ser estendidos àqueles demandantes que já tenham ações ajuizadas e sobrestadas aguardando o julgamento por este Supremo Tribunal Federal. É uma medida que evitaria grave prejuízo aos direitos dos autores que, confiando na proteção judicial, buscaram amparo perante o Poder Judiciário e aguardavam a solução definitiva.

Por isso, entendo que é caso de acolhimento dos embargos de declaração para afirmar que a tese produz efeitos prospectivos, mas se aplica às ações ajuizadas e sobrestadas, em nome da igualdade perante o precedente e da segurança jurídica.

Os embargantes também apontam omissão quanto à necessidade haver a observância de eventuais normas mais favoráveis. Argumentam que várias empresas públicas e sociedades de economia mista possuem normas internas estipulando regras mais favoráveis quanto à forma de dispensa de seus empregados, as quais precisam ser expressamente ressalvadas para evitar prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVI, assegura que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". Portanto, se empresas públicas ou sociedades de economia mista adotaram normas internas que conferem maior proteção aos empregados, tais normas devem ser respeitadas. A tese fixada pelo STF não pode ser interpretada de forma a reduzir direitos adquiridos ou a desconsiderar normas mais benéficas previamente estabelecidas.

Nesse sentido, também entendo ser o caso de acolhimento dos embargos para ressaltar as situações jurídicas mais favoráveis aos

RE 688267 ED-QUARTOS / CE

empregados decorrentes de normas internas das empresas estatais.

Os embargantes citam, ainda, a omissão quanto à ausência de menção aos empregados admitidos antes da Emenda Constitucional nº 19/1998, para que seja reconhecido a eles o direito à estabilidade previsto no art. 41 da CF, conforme decidido por esta Corte no ARE 906.675:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS, ADMITIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 19/1998. 1. Ausência de regular prequestionamento da matéria suscitada pela parte recorrente. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. As razões recursais estão dissociadas do fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 3. **A garantia da estabilidade, prevista no art. 41 da CF, estende-se aos empregados públicos celetistas, admitidos em período anterior ao advento da EC 19/1998.** Precedentes. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 906675 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06-11-2018, 19.11.2018)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a estabilidade dos servidores admitidos antes da EC nº 19/1998, conferindo-lhes o direito à estabilidade no emprego. Dessa forma, deve ser ressalvada essa situação, a fim de assegurar que tais empregados não sejam injustamente prejudicados pela eventual interpretação equivocada da tese de repercussão geral.

Com base nesses fundamentos, voto pelo acolhimento dos embargos

RE 688267 ED-QUARTOS / CE

de declaração de João Erivan Nogueira de Aquino (eDoc. 227) para:

(i) Explicitar que a tese de repercussão geral aplica-se às ações que já foram ajuizadas e que estavam sobrestadas aguardando o posicionamento final do STF, de modo a preservar os direitos dos autores que buscaram a tutela jurisdicional.

(ii) Ressalvar que a aplicação da tese de repercussão geral não impede a aplicação de normas mais favoráveis, garantindo o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

(iii) Esclarecer que os empregados admitidos antes da EC nº 19/1998 têm direito à estabilidade no emprego, conforme previsto no art. 41 da CF e decidido no ARE 906.675 (Rel. Min. Roberto Barroso, 19.11.2018).

(iv) Dar provimento ao recurso extraordinário de João Erivan Nogueira e outros, para aplicar a tese de repercussão geral ao caso, uma vez que já possuíam ação ajuizada e que estava sobrestada aguardando julgamento por esta Corte.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUARTOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 688.267

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : JOÃO ERIVAN NOGUEIRA DE AQUINO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/)

EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES (8523/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA (09469/DF)

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - ADVOCEF

ADV.(A/S) : ILMAR NASCIMENTO GALVAO (19153/DF)

ADV.(A/S) : JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO (23437/DF, 477429/SP)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAEF

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/)

ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA (53389/DF, 150216/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO
FINANCEIRO

ADV.(A/S) : ERICSON CRIVELLI (0071334/SP)

ADV.(A/S) : RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL (19939/DF)

AM. CURIAE. : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA (53389/DF, 150216/RJ)

ADV.(A/S) : PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER (52032/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu dos embargos de declaração, mas negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário